



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2002

Altera dispositivo da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias", para incluir os portos de turismo entre as modalidades de instalação portuária de uso privativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

Art. 4º

§ 2º

II – uso privativo:

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As empresas de cruzeiro marítimo vêm enfrentando sérias dificuldades, no Brasil, com relação à utilização de portos localizados em áreas de grande atrativo turístico. Como a grande maioria dos navios de cruzeiro são estrangeiros, somente podem desembarcar em portos alfandegados, tendo em vista os procedimentos legais exigidos para operações internacionais. A localização

desses portos, entretanto, não corresponde, necessariamente, aos pontos de interesse turístico.

A solução do problema seria a construção de novos portos nos locais adequados à exploração dessas atividades; uma vez alfandegados, esses portos permitiriam a operação dos navios de cruzeiro.

Ocorre, entretanto, que essa solução estaria inviabilizada pelas regras estabelecidas na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias."

Os portos turísticos, por se voltarem exclusivamente para a movimentação de passageiros, seriam classificados como terminais especializados. Como tal, sua operação fora da área de um porto organizado dar-se-ia, necessariamente, sob a forma de terminal de uso privativo.

A Lei nº 8.630, de 1993, entretanto, não menciona o transporte de passageiros entre as modalidades de exploração das instalações portuárias de uso privativo, prevendo apenas a movimentação de cargas própria e mista (no caso, própria e de terceiros).

Embora acreditemos que se trata de falha no texto da lei—possivelmente, em decorrência da pouca atenção dada ao transporte marítimo de passageiros no País—, tal lacuna estaria impedindo a outorga de autorização para a construção e a exploração de portos de interesse turístico e, por conseguinte, inviabilizando o processo de alfandegamento desses portos.

Tendo em vista que o atual texto da legislação pode trazer prejuízos à indústria do turismo marítimo no

Brasil, elaboramos proposição que visa a acrescentar ao texto da Lei nº 8.630, de 1993, dispositivo que permita incluir a movimentação de passageiros entre as modalidades de exploração do terminal de uso privativo.

Pelo exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002. –
Senador Ari Stadler.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (Lei dos Portos)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I – de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre por meio de licitação, quando

localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II – de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I – uso público;

II – uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05-06-2002